



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003254/2001-06
Recurso nº. : 148.262
Matéria: : CSLL- ano-calendário: 1996
Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma
Recorrida : 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.789

CSLL-JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE- Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 promovida pelo inciso XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430/96.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Cervejaria Brahma.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Processo nº 15374.003254/2001-06
Acórdão nº 101-95.789

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gh' or similar, located on the right side of the page.

Processo nº 15374.003254/2001-06
Acórdão nº 101-95.789

Recurso nº. : 148.262
Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma

RELATÓRIO

Contra a empresa Companhia Cervejaria Brahma foi lavrado Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996. O auto de infração alterou os valores da CSLL declarados pela interessada na DIRPJ, mas não resultou em exigência de crédito tributário.

O auto de infração teve origem em revisão de declaração, e a irregularidade apontada foi "juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração da base de cálculo da CSLL". Pelo demonstrativo de fls. 03 constata-se que foi alterado o valor adicionado de R\$ 0,00 para R\$ 177.393.932,92.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou que o direito de deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração da CSLL decorre de sua natureza de despesa, que a vedação contida no § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95 é ilegal, tanto que foi revogada pela Lei 9.430/96, que estando o fato gerador de 1996 pendente quando foi editada a Lei 9.430/96, foi alcançado pela revogação, que apesar de os efeitos financeiros da Lei 9.430/96 ocorrerem a partir de 01/01/97, os efeitos jurídicos são imediatos.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. (Acórdão nº 7.578 , de 12 de maio de 2005).

Ciente da decisão em 30/05/2005, a interessada ingressou com recurso em 29 de junho, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e independe de arrolamento de bens ou qualquer outra garantia. Dele conheço.

A irregularidade que é apontada como causa do auto de infração consistiu em não ter o contribuinte adicionado na base de cálculo da CSLL, no período de janeiro a dezembro de 1996, os juros sobre o capital próprio, infringindo o disposto no artigo 9º, § 10, da Lei 9.249/95.

A empresa alega que os referidos juros têm natureza de despesas, e que a vedação à dedução contida no § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95 é ilegal, tanto que foi revogada pela Lei 9.430/96, art. 88, inc. XXVI.

O fato de os juros terem a natureza de despesa não obsta que a lei os considere indedutíveis para efeitos tributários.

A revogação da indedutibilidade, efetivamente, ocorreu com a Lei 9.430/96, que entrou em vigor em 30 de dezembro de 1996. Não obstante, a própria lei determina expressamente, no seu art. 87, que seus efeitos financeiros só se produzirão a partir de 01/01/97. Embora essa não seja a redação mais adequada tecnicamente, ao assim dispor o legislador postergou a eficácia da lei para 1º de janeiro de 1997.

As considerações recursais sobre os artigos 101, 105 e 116 do CTN ficam superadas, pois não se nega que a Lei 9.430/96 já vigorava quando ocorreu o fato gerador, em 31 de dezembro de 1996. Todavia, não tinha eficácia, pois há dispositivo legal expresso postergando os seus efeitos.

Processo nº 15374.003254/2001-06
Acórdão nº 101-95.789

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é abundante nesse sentido, podendo-se citar os Acórdãos 107-06651, 101-94297, 101-93866, 101-93485, 101-93811, 108-08590, 101-94538, 101-93.291, CSRF/01-05.207, CSRF/01-04.708, etc.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

